



Número: **0600032-93.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Pesquisa Eleitoral - eleição suplementar parobé 2016**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD (REPRESENTANTE)		GUILHERME PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)	
IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA (REPRESENTADO)			
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL (REPRESENTADO)			
DIEGO DAL PIVA DA LUZ (REPRESENTADO)			
ALEX LUIS DE SOUZA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
526558	04/03/2020 10:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-93.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME PEREIRA JARDIM - RS115481-A  
REPRESENTADO: IIP INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL, DIEGO DAL PIVA DA LUZ

**DECISÃO**

Vistos.

**1.** Trata-se de representação eleitoral combinada com pedido de impugnação de pesquisa eleitoral irregular, proposta por **COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ, composta pelos partidos CIDADANIA, PROGRESSITA – PP, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD** em face de **DIEGO PIUCHA, ALEX BORA e INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA**, todos qualificados nos autos. A representante **narrou** que: o representado *Diego Picucha*, candidato a prefeito de Parobé/RS contratou os serviços do representado *Instituto de Pesquisas Ltda* para realizar entrevistas com os eleitores do município, submetendo-os a questionário estruturado e padronizado relativamente às eleições suplementares de 2020; a pesquisa eleitoral foi registrada no dia 27/02/2020 e será publicada no dia 04/03/2020. **Sustentou** que diversas são as irregularidades da pesquisa, a saber: **(i)** não contém o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar; **(ii)** o disco apresentado aos entrevistados não apresenta as “não sabe” e “sem resposta”, mas somente o nome dos candidatos, em desconformidade com os itens “9” e “10” do questionário, o que acarreta inconsistência no resultado; **(iii)** não há a consignação da quantidade de votos em branco, nulos e indecisos; **(iv)** o Plano Amostral foi elaborado por estatístico inabilitado, inexistindo prova no Pedido de Registro da Pesquisa no sentido de que *Juliane Silveira da Silva* esteja efetivamente inscrita no CONRE da 4ª Região, assim como de que a empresa contratada também o tenha; e **(v)** não há comprovação da apresentação de “disco” aos entrevistados. **Pediu:** **(a)** liminarmente, a concessão de tutela de urgência para ser determinado o cancelamento da divulgação da pesquisa impugnada; e, ao final, **(b)** a determinação definitiva de cancelamento de divulgação da pesquisa em referência; **(c)** a vedação aos representados, a qualquer partido político ou coligação, bem como a terceiros, da divulgação da referida pesquisa. Juntou documentos.

Passo à decisão liminar.

Inicialmente, registro que as pesquisas eleitorais materializam direito constitucional à liberdade de informação, mas consistem em poderoso instrumento de indução da vontade de voto de eleitores, de forma que seu exercício é regulado pela legislação eleitoral.

O regramento legal acerca das pesquisas eleitorais é formado pela Lei das Eleições



(artigos 33 e 35-A) e pelas resoluções do TSE, no presente caso a Resolução 23.549/2017, conforme redação dada pelo art. 2º da Resolução 337/2019 do TRE/RS[1], que regulamentou a renovação das eleições majoritárias no município de Parobé.

Diversas são as alegadas irregularidades que fundamentam o pedido da representante, de forma que as analiso de forma individualizada.

A **primeira (i)** irregularidade apontada é a de que o registro não contém o número de cotas de entrevistados em relação a sexo, faixa etária, grau de escolaridade e renda familiar.

Eis o que dispõe o inciso IV, do art. 2º da Resolução 23.459/2017 do TSE, sobre a questão:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º](#)):*

(...)

*IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

Em análise ao registro da pesquisa atacada (nº RS 04577/2016), observam-se as seguintes informações:

**Entrevistados: 600**

**Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:**

*Representativa do eleitorado da área em estudo, a amostra é estratificada segundo as variáveis sexo, faixa etária e escolaridade do eleitorado. Os estratos terão tamanho proporcional a esses segmentos, de acordo com dados do TRE, a saber: sexo (Masculino ? 48,3%, Feminino ? 51,7%), idade (16 a 24 anos ? 13,2%, 25 a 44 anos ? 41,4%, 45 a 59 anos ? 28,2%, Mais de 60 anos ? 17,2%) e escolaridade (Até fundamental incompleto ? 46,9%, Fundamental Completo ? 9,3%, Ensino Médio ? 33,8%, Superior ? 10,0%). O nível econômico do entrevistado (renda familiar mensal) terá fator de ponderação 1 (resultados obtidos em campo). Ponderação dos resultados: Está prevista eventual ponderação para correção nos tamanhos dos estratos de acordo com os percentuais detalhados anteriormente. A margem de erro máxima prevista para o total da amostra é de 4,0 pontos percentuais, para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%.*

Ou seja, a ausência de informação mencionada não confere com a realidade do registro.

A **segunda (ii)** irregularidade referida consiste na incompatibilidade entre o questionário apresentado ao entrevistado e o disco com o nome dos candidatos. Segundo a representante, a ausência das respostas “não sabe” e “sem resposta” no disco de respostas com



o nome dos candidatos certamente acarretaria a influência no resultado da pesquisa.

A alegação não se sustenta. Primeiro, a normatização não disciplina a questão. Segundo, a representante não apontou que tipo de inconsistência a metodologia aplicada poderia gerar no resultado da pesquisa. Aliás, a utilização de disco de respostas com os nomes dos candidatos posicionados de forma simétrica, sem qualquer ordem de disposição, visa justamente evitar influência na resposta apresentada pelo entrevistado, de forma a tornar mais fidedigna a pesquisa com a intenção de voto do eleitorado.

A **terceira (iii)** irregularidade apontada é a de que na pesquisa não haveria consignação da quantidade de votos em branco, nulos e indecisos.

A alegação é ininteligível. Não se pode compreender com clareza sua intenção. Seja como for, se a irregularidade apontada está no fato de o questionário não possibilitar o voto “em branco” e o “indeciso”, certo é que a legislação não faz qualquer exigência em tal sentido. Segundo o art. 3º da resolução normativa, a *partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas*. Esta é, portanto, a única exigência quanto ao objeto da pesquisa.

Quanto à **quarta (iv)** irregularidade apontada, no sentido de a Estatística *Juliane Silveira da Silva* e a empresa contratada não possuíam inscrição junto ao CONRE, igualmente sem razão a representante, pois não logrou comprovar a inexistência dos registros, o que poderia ter sido feito com facilidade, bastando a obtenção de certidão do respectivo órgão. Aliás, da análise do site do CONRE, extrai-se a informação de que ambos, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, possuem registro no órgão.

Por fim, quanto à **quinta (v)** irregularidade apontada, no sentido de que não há comprovação de apresentação de disco aos entrevistados, melhor sorte não assiste à representante. Não há exigência legal de apresentação de tal prova no registro da pesquisa eleitoral nem tampouco na divulgação de seu resultado. Sequer poderia haver o registro de tal prova no registro da pesquisa, porquanto evento futuro àquele. De mais a mais, a prova de eventual irregularidade na realização da pesquisa é ônus da representante.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR.

Diligências legais.

---

[1] Art. 2º A eleição suplementar será regida pelas disposições contidas nesta Resolução e nas leis eleitorais vigentes, e, no que couber e não as contrariar, nas normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional, relativas às Eleições de 2018.

